



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20232700100230 BPM 40.680
RECURSO	: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 047/2024
RECORRENTE	: NORTEMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
RECORRIDA	: FPE E NORTEMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: N° 195/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo, empresa que opera no Ramo de Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - CNAE 4645101, no exercício de 2011, deixar de pagar o ICMS Diferencial de Alíquotas devido e incidente sobre aquisição de mercadorias de sua linha comercial em operações interestaduais, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos. Ação Fiscal derivada da NULIDADE PROCESSUAL arguida no ACÓRDÃO nº 471/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN - Auto de Infração nº 20133000101326, de 17.10.2013. REFAZIMENTO autorizado pela DFE nº 20232500100155.

Foram indicados para a infringência Art.53, Inc. III do RICMS/RO c/c Art., 9º, Inc. VII do Anexo VIII do Dec.22721/18 e Art.13, Inc. XIII item 2, letra ‘h’ da Lei 123/06 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 30/10/2023 conforme fl. 13. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 28/11/2023, fls. 16-49. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 73-89 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 26/04/2024



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET conforme fls. 80-81 e 101-102.

Não há Recurso de Ofício pois o valor não excede 300 UPFs.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 22/05/2024 (fls. 103-112) contestando a decisão “a quo”, argumentando da tempestividade, da nulidade da ação fiscal, da prescrição intercorrente, no mérito e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de pagar o ICMS incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias de uso hospitalar e de laboratórios no exercício de 2011. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 26/04/2024 via DET.

O Recurso Voluntário traz da tempestividade, da nulidade da ação fiscal, da prescrição intercorrente, no mérito e do pedido.

Argumenta que a autuação é nula eis que o auto de infração 20133000101326, anulado através do Acordão 471/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN, não possibilita o refazimento por nova ação fiscal.

Aduz a defesa que, o autuante não observou os requisitos para autuação, pelo fato de utilizar apenas do conteúdo do auto anteriormente anulado – na compreensão de que haveria necessidade de refazimento da ação fiscal integral. Salienta que o auto de infração invalidado não cabe refazimento nos termos do art. 169 do Código Civil, entendendo que o ato anulado identifica uma ilegalidade, utiliza para amparo de suas argumentações o Acordão 095/06/1^aCAMARA/TATE/SEFIN – nulidade por extrapolação de prazo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expõe argumento pela prescrição intercorrente, traçando histórico da tramitação do auto de infração 20133000101326, culminando com o julgamento definitivo em 2022, pela nulidade em razão da extração do prazo para conclusão dos trabalhos.

Salienta que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º da Lei 9873/1999 e, que, o STJ publicou Acordão em 15/05/2023, reconhecendo a prescrição intercorrente – infrações aduaneiras. Aduz que no caso do auto de infração 20133000101326, ocorreu a prescrição intercorrente.

Dessa forma o auto de infração 20232700100230 deve ser nulo.
2.3 No Mérito: diz que, ausente diligência para apuração da ação fiscal; que, as planilhas não demonstram o resultado efetivo, sendo sucinto, não provando o fato descrito e a infração ao art. 173, § 1º, 310 e 853, do RICMS-RO – Dec. 8321/98, caracterizando erro material quanto ao resultado.

No mérito, traz a ausência de diligência; descrição sucinta caracterizando erro material quanto ao resultado; ausência de definição de real ilícito tributário; aproveitamento de dados de processo declarado nulo; os documentos fiscais autuados referem-se à aquisição de material de uso e consumo, indevidamente tributadas, outras notas são de venda futura regularmente escrituradas e notas fiscais que foram emitidas apenas para o transporte de equipamentos em remessa/retorno para conserto. Assim, pede-se, não sendo o entendimento do julgador pela nulidade, que seja, na análise do mérito, decretado a improcedência do auto de infração.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

Foi acostado no PAT: AI 20232700100230, fl. 01, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 02, Relação de Notas Fiscais sem Devido Recolhimento do Diferencial de Alíquotas, fls. 03-07, Termo de Início de Ação e Notificação Fiscal, fl. 08, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 09, Relatório Fiscal, fl. 10-12 e Termo de Ciência de Auto de Infração, fl. 13.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Juiz Singular argumenta que o sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS provenientes de entradas sujeitas ao pagamento do ICMS - Diferencial de Alíquotas no momento da entrada. Fato constatado no período de 2011, que foi objeto de ação fiscal com lavratura do auto de infração 20133000101326 de 13-10-2013, anulado pelo Acordão nº 471/2022/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN, com ressalva e possibilidade de refazimento.

Nestas circunstâncias, foi lavrado o auto de infração em questão (20232700100230), indicando como infringidos o art. 53, III, do RICMS/RO – Dec. 8321/98 c/c art. 9º, do Anexo VIII, ambos do RICMS-RO - Dec. 22721/18 e, art. 13, XIII, “h-2” da Lei 123/2006, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

Os dispositivos aplicam-se ao caso de falta de recolhimento do ICMS por diferença de alíquotas em operações interestaduais de entradas no estabelecimento. A empresa na época encontrava-se enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional – LC 123/2006.

A legislação também prevê que o imposto devido por diferencial de alíquotas deve ser declarado em GIAM no período da entrada no estabelecimento.

Histórico: Auto de infração 20133000101326 lavrado em 17-10-23, com nulidade formal declarada no julgamento de 1^a Instância em dezembro-2014, mantida no julgamento da Câmara de Julgamento de 2^a Instância através do Acordão nº 471/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN, com a ressalva para o refazimento da ação/auto de infração, na forma da legislação. Diante da nulidade decretada, nasce a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20232500100155, específica, para refazimento, notificada ao sujeito passivo em 26-10-2023, culminando com a lavratura do auto de infração em questão lavrado em 27-10-2023.

A alegação de que o auto de infração é nulo, diante da anulação do auto 20133000101326, aduzindo que tal decisão não gera efeitos para o futuro. Salienta ademais que o auto de infração em questão não cumpriu os requisitos, ao utilizar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

apenas as planilhas contidas na autuação anterior para sua lavratura. Enfatiza a defesa que a nulidade do auto refeito traz uma ilegalidade o que impossibilita o seu refazimento, citando o art. 169 do Código Civil e Acordão 095/2006/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN.

As argumentações não devem prosperar. O auto de infração objeto do refazimento em debate, conforme consta na decisão singular, bem como, no Acordão 471/2022, a ressalva para o refazimento do auto de infração anulado.

Em relação às planilhas utilizadas originadas do auto anulado, são provas da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. A decisão singular e o Acordão citado, mantiveram a nulidade sem análise do mérito. Verifica-se no caso em análise que, de fato, não houve o recolhimento do ICMS-DA – consulta ao sistema SITAFE/SEFIN-RO, no período de 2011, relativo a essas notas fiscais objeto da exigência fiscal.

A extrapolação do prazo é vício formal capaz de anular o ato, fato que permite o refazimento da ação fiscal ou do auto de infração, foi o que ocorreu no auto de infração ora refeito.

Traz, também, que, ocorreu a prescrição intercorrente, até a decisão de nulidade do AI 2013300101326, na forma do art. 1º da Lei 9873/1999 e decisão do STJ, de aplicação da prescrição intercorrente em processos administrativos, relativos às punições relativas a infrações aduaneiras. Argumentos que devem ser afastados, pois que, o art. 1º da Lei 9873/1999, não trata de prescrição intercorrente para casos de crédito tributário exigido, aplicando-se ao caso concreto as disposições do art. 150, § 4º e 173, do CTN – Decadência. As decisões do STJ, citadas pelo contribuinte tratam de prescrição de punições administrativas, especificamente, disposta na legislação aduaneira, alcançando crédito não tributário.

Assim, a prescrição tratada na Lei e nas decisões do STJ, se referem à constituição de crédito não tributário, exigido em processo administrativo, observando a prescrição intercorrente, pela inércia do poder público em promover atos relativos à citada exigência não tributária, no prazo determinado na normativa. Não cabe,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nesse caso concreto (exigência de crédito tributário), a alegação de prescrição intercorrente.

Diz que, ausente diligência de verificação fiscal e de provas do fato descrito, além de planilhas demonstrando o resultado, assim, entende haver característica de erro material. Argumentos que devem ser afastados, eis que, consta nos autos o termo de início da ação fiscal determinada pela DFE nº 20232500100155 de fl. 08.

As planilhas juntadas extraídas no auto de infração refeito, suficiente a amparar a acusação de falta de recolhimento do ICMS-DA do período de 2011, em consulta ao sistema/SEFIN, atestando a falta de recolhimento do ICMS-DA.

A nulidade do auto de infração original, com a ressalva de refazimento, possibilitou a lavratura do auto de infração em questão.

Os pontos de alegação, especificamente, o fato de diversas notas fiscais se destinarem a uso e consumo, ativo imobilizado e/ou remessa para conserto, não restarem provados pelo sujeito passivo. Do que se visualiza nas planilhas de fls. 03 a 07 são de mercadorias destinadas a comercialização, considerando a atividade do contribuinte autuado. Não há caracterização de erro formal ou material, no caso presente. Portanto, cumprido os requisitos para a lavratura do auto de infração.

No caso concreto, o contribuinte deixou de pagar o ICMS diferencial de alíquotas de operações interestaduais entrando em seu estabelecimento, fato apurado no levantamento originando a lavratura do auto de infração 20133000101326, que restou definitivamente anulado pelo Acordão 471/2022/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN, nascendo nova ação fiscal determinada pela Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE nº 20232500100155, em atendimento à ressalva na decisão, oportunizando ao Fisco o direito de refazimento do auto de infração afim de exigir o crédito tributário anteriormente nulo, por vício de forma, nos termos do art. 173, II do CTN, acima transcrito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No período (2011) do fato gerador ocorrido, estava vigente o Dec. 13066/2007, estabelecendo procedimentos e prazos para recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Quando da entrada no Estado ou no estabelecimento do destinatário, não possuindo débitos pendentes na SEFIN, existia a possibilidade de registrar em conta gráfica o imposto devido e pagar no prazo estabelecido.

No presente caso, o contribuinte autuado poderia declarar o ICMS-DA no livro fiscal de registro das entradas. Verificado na apuração do auto de infração original – 20133000101326 que não houve, de fato, registro do imposto devido em relação as notas fiscais relacionadas em fls. 11 a 16, descumprimento do disposto no art. 2º da Dec. 13066-2007, vigente na época dos fatos.

Ainda que afastados os argumentos expendidos pelo contribuinte, este julgador consultou o conta corrente – sistema SITAFE, das notas fiscais de entradas objeto da autuação, confirmando que não houve recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nas datas das entradas no Estado. Confirma-se também, pelas consultas realizadas, que as operações ocorridas contendo mercadorias sujeitas ao diferencial de alíquotas.

O contribuinte não apresentou provas de recolhimento de ICMS-DA de qualquer das notas fiscais relacionadas na planilha de exigência do crédito tributário. Contudo, o valor apurado em planilhas de fls. 03 a 07, consigna valor do imposto de R\$ 25.647,33, distinto do valor lançado na inicial de R\$ 26.647,33, refazendo os cálculos e concluindo que do valor do crédito tributário exigido de R\$ 189.255,19, apenas o valor de R\$ 182.152,97 é devido.

Razões da Decisão.

A lide trata da falta de pagamento do ICMS – DA devido na entrada de mercadorias no Estado de Rondônia.

O sujeito passivo era tributado pelo Simples Nacional e o exercício era 2011.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nessa época, a sistemática era que o sujeito passivo comprava as mercadorias com a alíquota interestadual, isto é, 12% ou 7% e recolhia a diferença em relação a alíquota interna de 17%. Portanto, deveria pagar 10% ou 5% para o Estado de Rondônia na passagem na Divisa do Estado, independente do recolhimento da sistemática do Simples Nacional.

Recentemente, O STF (STF) declarou válidos dispositivos de lei complementar federal que obrigam o recolhimento da diferença de alíquotas (interna x interestadual) do ICMS-ST pelas empresas optantes pelo Simples Nacional que realizarem operações interestaduais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6030, na sessão virtual encerrada em 16/8/2024.

O Simples Nacional permite o recolhimento mensal de vários impostos e contribuições num único documento de arrecadação, mas, em relação ao ICMS, segue a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Na ADI, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionava os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 que tratam desse tema. Entre outros pontos, a entidade alegava que, ao abrir exceção ao regime facilitado do Simples Nacional e impor o recolhimento de tributos em documento diferente, com alíquota variável, a lei prejudica a desburocratização tributária e afronta o tratamento favorecido e simplificado a empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal.

Na avaliação do ministro relator da ação, a lei não viola o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte. Segundo ele, cabe ao legislador definir a base de cálculo, as alíquotas e a forma de apuração dos tributos contemplados pelo Simples Nacional e definir os impostos e as contribuições excluídos do regime de tributação simplificado.

O ministro acrescentou ainda que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 970821 (Tema 517 da repercussão geral), já julgou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

constitucional a cobrança de diferencial da alíquota do Imposto sobre ICMS nas compras interestaduais feitas por empresas que optem pelo Simples Nacional.

E M E N T A

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. Substituição e antecipação tributária com ou sem incidência do diferencial de alíquota. 3. Submissão das microempresas e empresas de pequeno porte a procedimento diverso do recolhimento por guia única. Opção legislativa. 4. Aferem-se as vantagens ou desvantagens do Simples Nacional de uma perspectiva holística, considerando a tributação como um todo, e não pelo prisma de um único tributo ou de uma restrição específica. 5. Tema afeto ao pacto federativo. Distorções do equilíbrio alcançado pelo legislador implicam o aprofundamento do fosso socioeconômico que separa os Estados produtores dos predominantemente consumidores. 6. Assunto já decidido por esta Corte nos autos do RE 970.821, tema 517 da sistemática de repercussão geral. 7. Pedido julgado improcedente. Constitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas 'a'; 'g' item 2 e 'h', da Lei Complementar 123/2006.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta e julgar improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas a; g, item 2 e h, da Lei Complementar 123/2006, nos termos do voto do Relator. A Ministra acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, Sessão Virtual de 9 a 16 de agosto de 2024.

Ministro

Relator

Documento assinado digitalmente

Todos os argumentos trazidos foram muitos bem rebatidos pelo Juiz Singular e que este Relator reafirma.

Sobre o ponto de nulidade, o sujeito passivo traz doutrina do Código Civil sobre nulidade, porém no caso em análise é uma nulidade formal, isto é, não foi respeitado o prazo da DSF e o trabalho poderia ser refeito conforme o próprio Acórdão prolatado traz:

PROCESSO: Nº 20133000101326

RECURSO: OFÍCIO/VOLUNTÁRIO 107/2022

RECORRENTE: NORTEMÉDICA e FPE

RECORRIDA: FPE e NORTEMÉDICA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

RELATOR: JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 318/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 471/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA- EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE DSF - NULIDADE – Comprovado nos autos que houve extrapolação do prazo para conclusão da DSF. Impossibilidade de Convalidação, uma vez que o ato viciado foi impugnado na esfera administrativa. Ação fiscal ilidida. Alterada a decisão de parcial procedência para Nulidade do auto de infração, ressalvado o refazimento do feito em nova designação de fiscalização. Recurso de Ofício e Voluntário Providos. Decisão por maioria 3 x 1.

O sujeito passivo traz que deva ser aplicado ao caso a prescrição intercorrente, porém os julgados trazidos são sobre direito aduaneiro e Lei apresentada traz em si que não se aplica ao crédito tributário o prazo de três anos.

Lei 9873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

O artigo 5 é claro. Se aplica, portanto os art. 150, §4 e 173 do CTN conforme explicado pelo Juiz Singular

Sobre a questão de mérito trazida de falta de diligência, foi consultado o conta corrente – sistema SITAFE, das notas fiscais de entradas objeto da autuação, confirmando que não houve recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nas datas das entradas no Estado. Confirma-se também, pelas consultas realizadas, que as operações ocorridas contendo mercadorias sujeitas ao diferencial de alíquotas.

O contribuinte não apresentou provas de recolhimento de ICMS-DA de qualquer das notas fiscais relacionadas na planilha de exigência do crédito tributário.

O autuante juntou o termo de início da ação fiscal determinada pela DFE nº 20232500100155 de fl. 08. As planilhas juntadas extraídas no auto de infração refeito, suficiente a amparar a acusação de falta de recolhimento do ICMS-DA do período de 2011, em consulta ao sistema/SEFIN, atestando a falta de recolhimento do ICMS-DA.

A nulidade do auto de infração original, com a ressalva de refazimento, possibilitou a lavratura do auto de infração em questão.

Simplesmente dizer que diversas notas fiscais se destinarem a uso e consumo, ativo imobilizado e/ou remessa para conserto não serem provadas pelo sujeito passivo inviabilizam este argumento, pois se visualiza nas planilhas, fls. 03 a 07, as mercadorias são destinadas a comercialização, considerando a atividade do contribuinte autuado.

Não há caracterização de erro formal ou material, no caso presente.

Foram cumpridos todos os requisitos para a lavratura do auto de infração.

Por fim, cabe explicar a diferença de R\$ 7.102,22 que gerou a parcial procedência. Foi bem apontado pelo Julgador Singular que o Autuante ao lançar o tributo foi lançado erroneamente o valor de R\$ 26.647,33 em vez de R\$ 25.647,33 como está na planilha fl. 07.

O valor correto está na Tabela abaixo:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

TRIBUTO	R\$ 25.647,33
MULTA	R\$ 56.384,30
JUROS	R\$ 72.349,74
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 27.771,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 182.152,97

No caso do valor de R\$ 189.255,19, só será devido o valor de R\$ 182.152,97.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito não recolher o tributo de ICMS DA conforme os cálculos trazidos na mídia digital / auto de infração e recolher o a respectiva multa.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço os Recurso Voluntário e de Ofícios negando-lhes o provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 26 de Março de 2025.

ROBERTO VALLADAO
ALMEIDA DE
CARVALHO:

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100230 - E-PAT: 040.680
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO Nº 047/2024
RECORRENTE : NORTEMÉDICA COM. E REPRES. LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E NORTEMÉDICA COM. E REPRES. LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 038/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – SIMPLES NACIONAL – REFAZIMENTO-OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte recebeu diversas mercadorias para revenda no ano de 2011 e que não recolheu o tributo devido. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 27/10/2023: R\$ 189.255,19
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
*R\$ 182.152,97

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator